



Carregando...
JusBrasil - Jurisprudência

08 de outubro de 2014
ACÓRDÃO Nº:
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº: 0004878-29.2014.8.14.0125
DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
APELANTE: SILVANILSON COELHO BARBOSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

EMENTA: ARTS. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE - ROBUSTEZ DAS PROVAS: VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS PÓLICIAIS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÂNSITO PARA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – IMPROCEDENTE. DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA NOS CRIMES DE TRÂNSITO CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE ESCORREITA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP INDICANDO A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL E, QUANDO EXISTEM CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS, É DEVER DO JUIZ FIXAR A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO, QUE SOMENTE SE JUSTIFICA SE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL FOREM FAVORÁVEIS.
Recurso conhecido e IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e julgá-lo prejudicado, reconhecendo, ex officio, a prescrição, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 31 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª Mª Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 31 de janeiro de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº: 0004878-29.2014.8.14.0125
DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
APELANTE: SILVANILSON COELHO BARBOSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO



Trata-se de recurso de Apelação Penal, interposto em favor de SILVANILSON COELHO BARBOSA, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única de São Geraldo do Araguaia, às fls. 19/24, que o condenou a cumprir pena de 08 meses de detenção e 40 dias multa, além da proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 01 ano e 04 meses, em regime inicial aberto, tendo o magistrado procedido à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente no pagamento de prestação pecuniária e de serviços à comunidade, pela conduta tipificada no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Relatou a denúncia, às fls. 02, e verso, que no dia 06 de outubro do ano de 2014, o ora apelante conduzia veículo automotor em via pública sem habilitação e sob a influência de álcool.

De acordo com a denúncia, agentes da polícia civil se dirigiram à residência do apelante para lhe entregar uma intimação e lá chegando o avistaram conduzindo uma motocicleta, em razão do que o seguiram e, ao procederem à abordagem, constataram que o mesmo apresentava sinais de embriaguez, tais como olhos vermelhos, dificuldade de locomoção e fala arrastada, bem como que o então denunciado não possuía Carteira Nacional de Habilitação, tendo sido então conduzido à Delegacia de Polícia para ser ouvido pela autoridade policial.

O Ministério Público apresentou Denúncia contra o ora apelante como incurso nas sanções punitivas do art. 306 e 309, do Código de Trânsito Brasileiro.

Denúncia parcialmente recebida às fls. 04;

Às fls. 07, foi juntada a Defesa Escrita onde o então indiciado negou os fatos narrados na inicial;

Às fls. 15/18, consta Termo de Audiência de Instrução e Julgamento onde foram ouvidas as testemunhas, depoimento gravado em vídeo, no qual foi decretada a revelia do ora apelante ante sua ausência apesar de formalmente intimado; Alegações Finais, orais, do Ministério Público que se manifestou pela procedência da Denúncia e consequente condenação do ora apelante, bem como os Memoriais da defesa, requerendo a improcedência da ação.

Na Sentença, às fls. 19/24, o juízo a quo, entendendo restarem presentes indícios de autoria do crime previsto no art. 306, da Lei 9.503/1997, julgou procedente a denúncia apresentada e condenou o denunciado, ora apelante, a cumprir pena de 11 meses detenção e ao pagamento de 54 dias multa, e proibição de obter habilitação pelo período de 01 ano e 06 meses, mas, ante a presença da atenuante da confissão, diminui a pena, passando esta a ser de 08 meses de detenção e 40 dias multa, passando a proibição para obtenção de habilitação a ser de 01 ano e 04 meses, substituindo tal condenação por duas penas restritivas de direitos, qual seja, prestação pecuniária e de serviço à comunidade.

Em suas razões recursais, às fls. 29/33, o apelante requereu o conhecimento do Recurso de Apelação a fim de que seja absolvido ou, caso haja entendimento diverso, para que se desclassifique o crime de trânsito para infração administrativa tendo em vista que o apelante não concorria a qualquer perigo quando da abordagem policial e, subsidiariamente, caso seja mantida a condenação, para que se proceda a uma nova dosimetria



para que a pena passe ao mínimo legal.

Em contrarrazões, às fls. 34/40, o Ministério Público arguiu serem absolutamente consistentes os motivos que fundamentaram a decisão recorrida, manifestando-se pelo improvimento do recurso de apelação, com a conseqüente manutenção da sentença em todos os seus termos, requerendo ainda a juntada aos autos da mídia da audiência de instrução, tendo esta sido juntada às fls. 41, verso;

Nesta instância superior a Procuradoria de Justiça, através do Dr. Almerindo José Cardoso Leitão, pronunciou-se pelo Conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, para que seja julgado improcedente, em parecer às fls. 47/49. Sem revisão em razão da natureza do feito.

É o relatório.

V O T O

Trata-se, como acima exposto, de recurso de Apelação Penal, interposto em favor de SILVANILSON COELHO BARBOSA, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única de São Geraldo do Araguaia, às fls. 19/24, que o condenou a cumprir pena de 08 meses de detenção e 40 dias multa, além da proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 01 ano e 04 meses, em regime inicial aberto, tendo o magistrado procedido à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente no pagamento de prestação pecuniária e de serviços à comunidade, pela conduta tipificada no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Atendidos aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente recurso de Apelação.

Requer o recurso em epígrafe a absolvição do apelante, nos moldes do art. 386, VII, do CPP, senão vejamos:

ART. 386. O JUIZ ABSOLVERÁ O RÉU, MENCIONANDO A CAUSA NA PARTE DISPOSITIVA, DESDE QUE RECONHEÇA:

VII – NÃO EXISTIR PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO.

Adianto desde logo que, em que pese os argumentos trazidos pela defesa, tal pretensão recursal não merece amparo uma vez que restou configurado nos autos que o apelante conduzia seu veículo, uma motocicleta, sob o efeito de bebida alcoólica, sendo tal conduta, nos termos do art. 306 do CTB, crime, conforme se depreende do dispositivo, verbis:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova

Nota-se que não há insuficiência de provas. O testemunho prestado pelos



policiais que procederam à abordagem do apelante é coeso e coerente, não havendo motivos para se duvidar do teor dos depoimentos prestados.

Releva salientar, ainda, que não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos prestados pelos policiais, razão pela qual não só podem como devem ser levados em consideração como motivo de convencimento. Nesse sentido, cito jurisprudência proveniente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. (...). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTA STJ. (...). 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. 2. (...). (HC Nº 156.586/SP. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicação: 24/05/2010) (GRIFEI).

Não é outro o entendimento sedimentado em nossos Tribunais, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA. AUTORIA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. COERÊNCIA E CONVERGÊNCIA DE DECLARAÇÕES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA. ADEQUADA FIXAÇÃO. Pacífico é o entendimento jurisprudencial de que as declarações de agentes policiais, quando uniformes e convergentes entre si e em harmonia com os demais elementos probatórios, gozam da presunção de veracidade e constituem elementos válidos de prova. Nessas hipóteses, não há que se falar em fragilidade ou insuficiência da prova e, conseqüentemente, rejeita-se a pretensão absolutória. (...) [TJ/DFT. Apelação Penal nº 20090910128848. Rel. Des. SOUZA E AVILA. Publicação: 06/06/2012]. (GRIFEI).

APELAÇÃO. (...). DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. DECLARAÇÕES DE POLICIAIS CIVIS. EFICÁCIA PROBATÓRIA. (...). I - Nenhum reparo merece ser realizado na sentença guerreada, posto que o juízo monocrático analisou todas as provas presentes nos autos e fundamentadamente decidiu pela procedência da peça acusatória. II - Note-se que o testemunho de policial civil é revestido, incontestemente, de validade e credibilidade, posto que ostenta fé pública na medida em que provém de agente público no exercício de sua função e não destoa do conjunto probatório, não deixando margem para questionamentos. (...) (Acórdão Nº 95.728, Des. Rel. Brígida Gonçalves dos Santos, Publicação: 25/03/2011). (GRIFEI).

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE. (...). Os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão, quando coerentes e harmônicos com as demais provas coligidas nos autos, mormente pelo laudo do material apreendido, elidem a alegação de insuficiência probatória, a alicerçar o decreto condenatório. (...) (Acórdão Nº 74.889, Des. Rel. Milton Nobre, Publicação: 11/12/2008). (GRIFEI).

Ressalte-se que apesar de devidamente intimado, através de seu representante judicial, o ora apelante não compareceu à audiência de instrução e julgamento, sendo decretada sua revelia. Quanto ao pedido de desclassificação do crime de trânsito para infração administrativa, por ser crime de perigo abstrato, impende ressaltar que os crimes considerados como de perigo, são aqueles onde a elementar do tipo cuida de uma possibilidade de dano, que pode ser abstrata, e onde sequer se exige a efetiva demonstração do perigo, ou então de perigo concreto, que diferentemente do outro, precisará ser provado.

O crime de perigo é assim conceituado pelos juristas André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, in Direito penal esquematizado: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 161: Há crimes, por outro lado, cuja consumação se dá quando o bem jurídico sofre um perigo (ou ameaça) de lesão. A simples exposição do bem a tal perigo já é suficiente para que a



infração esteja consumada. São exemplos de crimes de perigo o art. 130 (Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado), o art. 131 (Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio), o art. 132 (Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente), todos do CP].

Temos então que os crimes de perigo são aqueles que se consumam com a simples criação do perigo para o bem jurídico protegido, sem de fato produzir uma lesão efetiva. Observe-se que nesse tipo de delito o elemento subjetivo é o dolo de perigo, cuja vontade limita-se à criação da situação de perigo, não querendo o dano, nem mesmo eventualmente; a simples presunção do perigo da conduta do agente é suficiente para que se tenha a penalização em relação ao bem juridicamente protegido.

Rogério Greco, in Curso de direito penal: parte geral. Volume 1. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, assim descreve esse delito:

Diz-se abstrato o perigo quando o tipo penal incriminador entende como suficiente, para fins de caracterização do perigo, a prática do comportamento – comissivo ou omissivo- por ele previsto. Assim, os crimes de perigo abstrato são reconhecidos como de perigo presumido. A visão, para a conclusão da situação de perigo criada pela prática do comportamento típico, é realizada ex ante, independentemente da comprovação, no caso concreto, de que a conduta do agente produziu, efetivamente ou não, a situação de perigo que o tipo procura evitar.

Convém salientar, ainda, que esse tipo de delito é presumido juris et de jure, isto é, não tem necessidade de ser comprovado, pois para a lei basta a simples prática da ação que se presume ser perigosa.

Neste mesmo sentido já decidiu o STJ, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÂNSITO. ART. 310 DO CTB. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos dos precedentes desta Corte, o crime tipificado no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, sendo desnecessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo em via pública com segurança. Precedentes. 2. Narrando a denúncia fato que amolda-se ao tipo do art. 310 do CTB, considerado de perigo abstrato, mostra-se incabível o trancamento da ação penal. 3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. (STJ - RHC: 47447 MG 2014/0102856-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2015) (GRIFEI).

Via de efeito, a alegação de negativa de autoria e de insuficiência de provas se mostra absolutamente inverossímil; os depoimentos colhidos na fase inquisitória provam a conduta do apelante, sendo imperioso ressaltar que o depoimento prestado por policial é revestido de validade e credibilidade, pois além de ostentar fé pública, na medida em que provém de agente público no exercício de sua função, é cediço que não furta a lei validade ao seu depoimento, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Assim, tendo em vista que o apelante era ao tempo do fato, e o é ainda hoje, imputável, sendo, naquele momento, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, e que tinha consciência da ilicitude de seu ato e poderia ter se absterido de praticá-lo por livre vontade, mas fez o contrário, repito, não há argumentos suficientes a embasar o pedido de



absolvição, desse modo, andou bem o juízo a quo ao assentar a inexistência de dúvidas quanto à ocorrência do crime.

Quanto ao apelo para que a pena seja reduzida ao seu mínimo legal, tenho que tal pleito também não tem como prosperar.

Impende nesse momento explicitar que a dosimetria da pena privativa de liberdade baseia-se em um critério trifásico: primeiro, é fixada a pena base, examinando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CPB e, em seguida, passa-se à análise sobre a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de aumento e diminuição de pena. Insta destacar que, no que concerne à aplicação da pena base, ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade. Não se tratando, contudo, de discricionariedade livre, e sim, vinculada, devendo guiar-se o magistrado pelos 08 (oito) fatores indicativos relacionados no caput do artigo supracitado, fixando, dessa forma, a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado. Trata-se da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000). Aqui, convém mencionar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012).

Nossa Corte Suprema, no mesmo diapasão, já assentou que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000).

Conforme sustenta o apelo o magistrado de piso fixou a pena base do crime em questão de forma não razoável, não tendo fundamentado sua decisão, porém, analisando detidamente a Sentença proferida pelo Juízo a quo, pude perceber que, ao contrário do alegado, o magistrado de piso fundamentou devidamente sua decisão e, da análise das circunstâncias



judiciais do art. 59, uma foi considerada desfavorável ao apelante, cuja pena foi assim cominada:

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia para o fim de condenar o réu SILVANILSON COELHO BARBOSA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro.

Passo à dosimetria das penas, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo.

a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)

a.1) culpabilidade: não excede o normal para os delitos desta espécie.

a.2) antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais em seu desfavor, eis que processos em andamento não podem ser levados em consideração em atenção ao princípio da presunção de inocência.

Aliás, este é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, é o seguinte o teor do enunciado 444 É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

a.3) conduta social: o acusado só foi preso em razão de que sua esposa foi até a delegacia dar a notícia criminis de que o mesmo estava a ameaçando, o que lhe prejudica.

a.4) personalidade: não há elementos para se analisar a personalidade do réu.

a.5) motivos do crime: o motivo é inerente ao tipo.

a.6) circunstâncias do crime: não pesam em desfavor do acusado.

a.7) consequências do crime: não foram desfavoráveis, pois não houve.

a.8) comportamento da vítima: não há que se falar em comportamento da vítima.

Considerando que uma circunstância judicial prejudica o acusado (conduta social), fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 11 (onze) meses de detenção, 54 (cinquenta e quatro) dias-multa e proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 01 (um) ano e 06 (seis) meses.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes

Considerando que a confissão do réu na fase inquisitorial foi contra ele usada na fundamentação, é de se reconhecer a presença da atenuante da confissão espontânea...

Observa-se que o magistrado de piso procedeu a uma análise detalhada da conduta do agente e, diante de circunstância judicial desfavorável, cominou a pena acima do mínimo, tendo procedido corretamente uma vez que a ocorrência de circunstância desfavorável possibilita a elevação da pena acima do mínimo legal.

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418), in verbis: é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina, in verbis: Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal (...).

Nesse sentido a jurisprudência já se manifestou, a saber:

QUANDO EXISTEM CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS É DEVER DO JUIZ FIXAR A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO, QUE SOMENTE SE JUSTIFICA SE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL FOREM FAVORÁVEIS, NÃO MERECENDO REPAROS O QUANTITATIVO APLICADO (TJDFT Trecho do acórdão n.º 20090710233236APR, Relator ALFEU MACHADO, 2ª Turma Criminal, julgado em 09/09/2010, DJ 22/09/2010 p. 279). GRIFEI.

Observando a sentença sob ataque, tem-se que as circunstâncias judiciais não foram em sua totalidade favoráveis ao apelante, o que elevou sua pena base acima do mínimo legal e, tendo em vista que o magistrado de piso procedeu escorreitamente, impossível que se reduza a pena base no



mínimo, conforme pleiteado.

Compulsando os autos e analisando o procedimento realizado pelo Juízo a quo a mim restou evidente que o sentenciante obedeceu estritamente ao sistema trifásico de aplicação da reprimenda nos termos do art. 68 do Código Penal. Sendo assim, a pena fixada não deve sofrer nenhuma reforma, já que respeitou os critérios legais de fixação do quantum punitivo e atendeu a finalidade da pena (reprovar e prevenir o crime), estando de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pelo exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos ao norte delineados, mantendo a sentença pugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém-PA, 31 de janeiro de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS
Relatora

Carregando...

JusBrasil - Jurisprudência

08 de outubro de 2014